



SENADO FEDERAL

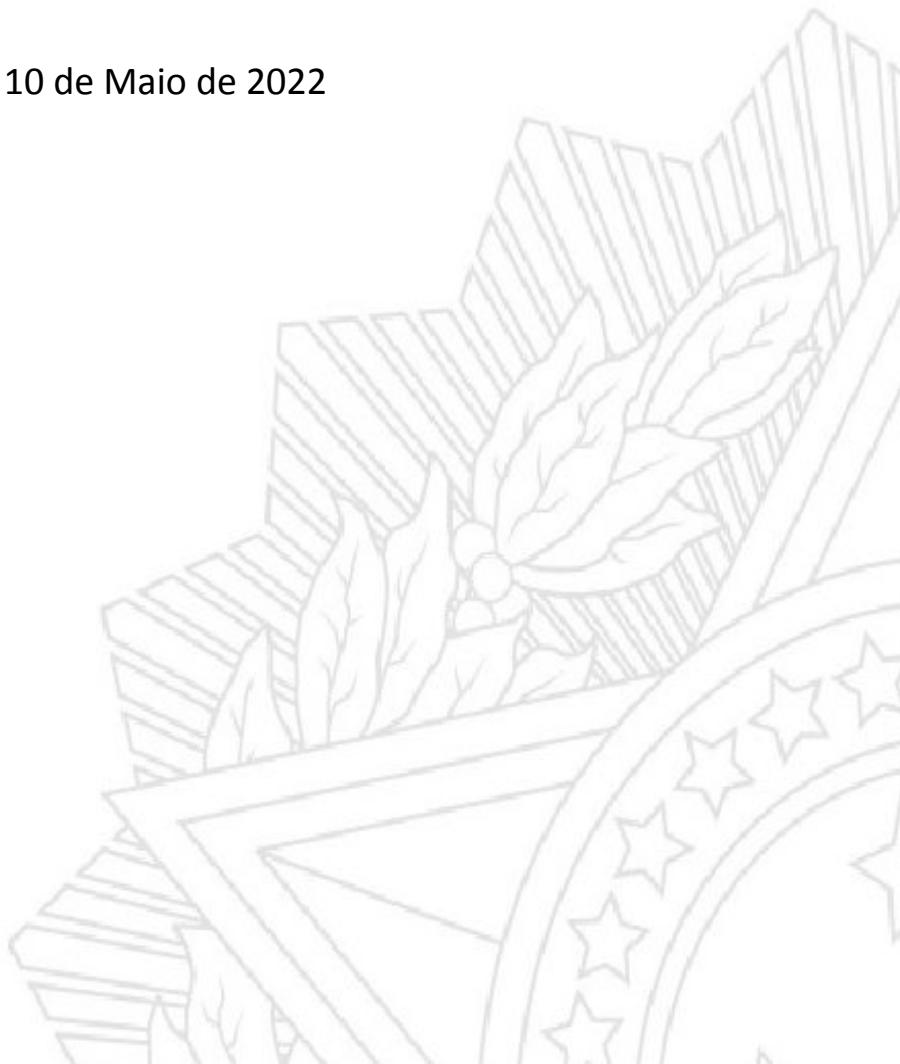
PARECER (SF) Nº 18, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021, que Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

10 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.*

RELATORA: Senadora MARA GABRILLI

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 145, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 652, de 21 de novembro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka, assinado em Colombo, em 6 de dezembro de 2017.

A exposição de motivos interministerial (EMI nº 00248/2018 MRE MTPA, de 17 de outubro de 2018), subscrita pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, destaca, de início, que os mencionados Ministérios negociaram o tratado pelo Brasil em conjunto com a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O documento esclarece, ainda, que o Acordo *tem o fito de incrementar*



SF/22587.03118-28

os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento do marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Sri Lanka. O texto ministerial registra, também, que o referido ato internacional — composto de preâmbulo, 25 artigos e um anexo (Quadro de Rotas) — é condizente com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida por meio do Decreto nº 6.780, de 2009.

O discurso preambular do Acordo, por sua vez, assinala o desejo das Partes de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade aeronáutica” significa, para o Brasil, a ANAC, e para o Sri Lanka, o Ministro encarregado da pasta de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades mencionadas.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

Na sequência, o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, via canais diplomáticos, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar tal designação. O dispositivo seguinte versa sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, dispõe sobre aplicação de leis relativas à entrada, permanência e saída, de um território, de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território.

O Artigo 6 cuida do reconhecimento de certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e de licenças. Da segurança operacional se ocupa o Artigo 7, que aponta a Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Convenção de Chicago), de 1944, celebrada no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), como parâmetro na matéria. Esse dispositivo estabelece, ainda, possibilidade de realização de consultas sobre normas de segurança operacional.

Já sobre segurança da aviação versa o Artigo 8; nele, as Partes reafirmam sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos



de interferência ilícita e informam que atuarão em conformidade com o direito internacional e, de modo específico, com as convenções internacionais que elenca (Artigo 14, 1), bem assim com as disposições sobre segurança da aviação e as práticas recomendadas apropriadas, estabelecidas pela OACI.

Em continuação, o Artigo 9 trata das tarifas aeronáuticas pagas pelas empresas aéreas designadas, que não poderão ser superiores àquelas cobradas de outras empresas que operem serviços internacionais semelhantes. No ponto em que aborda os direitos alfandegários (Artigo 10), o Acordo estabelece que cada Parte, com base na reciprocidade de tratamento, isentará de impostos, taxas e outros gravames, uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional. O Artigo 11 versa sobre capacidade dos serviços — tráfego, frequência e regularidade — a ser ofertada.

Já o Artigo 12 dispõe sobre preços cobrados, a ser livremente estabelecido pelas empresas, sem necessidade de aprovação. A concorrência está disciplinada no Artigo 13. O Artigo 14 dispõe sobre conversão de divisas e remessa de receitas. Os Artigos 15 e 16 tratam, respectivamente, das atividades comerciais e da flexibilidade operacional. Na sequência, o Acordo cuida das estatísticas (Artigo 17); e da aprovação de horários (Artigo 18).

Os demais dispositivos aludem à possibilidade de consultas entre as Partes (artigo 19); à solução de controvérsias (Artigo 20); à perspectiva de eventual emenda ao pactuado, cumpridos os procedimentos internos necessários para tanto (Artigo 21); à possibilidade de acordos multilaterais posteriores (Artigo 22); à possibilidade de denúncia, que operará efeitos um ano após a data do recebimento da notificação (Artigo 23); ao registro junto à OACI (Artigo 24); e à sua entrada em vigor (Artigo 25).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No tocante ao tratado, inexistem defeitos quanto à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal



ou qual modo, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo busca aperfeiçoar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Sri Lanka. Nesse sentido, convém observar que os maiores favorecidos serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Esse contexto há de incrementar a economia, o comércio e o turismo bilateral em prol de ambos os países.

Por fim, verifica-se que o texto do Acordo em apreciação tem absoluta semelhança com tratados de idêntica natureza que nos vinculam a outras tantas soberanias e está em conformidade com as melhores práticas preconizadas pela OACI.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CRE

Data: 10 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Renan Calheiros (MDB)	Presente	1. Dário Berger (PSB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		2. Carlos Viana (PL) Presente	
Jarbas Vasconcelos (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. VAGO	
Kátia Abreu (PP)		6. Eliane Nogueira (PP) Presente	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB) Presente	
Roberto Rocha (PTB)	Presente	2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	3. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)		2. Sérgio Petecão (PSD)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT) Presente	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 7ª Reunião, Extraordinária, da CRE

Data: 10 de maio de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Angelo Coronel

Confúcio Moura

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 145/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

10 de Maio de 2022

Senadora KÁTIA ABREU

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional